

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 9:814

Em consequência da publicação do decreto n.º 9:720, de 23 de Maio do corrente ano, que aprovou e mandou pôr em execução o regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha, convém fixar a situação do corpo de policia do Arsenal da Marinha, tendo em vista os novos organismos.

É certo que o regulamento geral orgânico do Ministério da Marinha não se refere a este corpo de policia, nem tinha de se referir, porque aquele regulamento trata da administração central do Ministério da Marinha e não de organismos periféricos, mas convém definir em diploma próprio qual o organismo a que deve ficar subordinada a referida policia.

O artigo 123.º do regulamento orgânico do Ministério da Marinha define as funções da Intendência do Arsenal da Marinha, dizendo o seguinte: «compete à Intendência do Arsenal da Marinha a direcção e a administração superior de todos os serviços respeitantes ao Arsenal da Marinha».

Ora uma das formas de se efectivar a direcção e a administração superior de todos os serviços respeitantes ao Arsenal é a que resulta das funções policiais e consequentemente deve-se deduzir que o corpo de policia do Arsenal da Marinha deve ficar na dependência da respectiva Intendência, pois só assim pode correctamente intervir policialmente em todas as direcções, serviços e fábricas que constituem o Arsenal da Marinha.

Nestes termos, hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O corpo de policia do Arsenal da Marinha fica na dependência da Intendência do Arsenal da Marinha, directamente subordinado ao official chefe da respectiva secretaria, e tem atribuições policiais gerais e as especiais que lhe forem designadas em instruções dadas pela mesma Intendência.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

2.ª Repartição

Decreto n.º 9:815

Sendo conveniente regulamentar o processo de restituição de emolumentos consulares, quando pagos indevidamente ou cobrados em excesso nos consulados de Portugal no estrangeiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro dos Negócios Estrangeiros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A restituição de emolumentos consulares será formulada pelos interessados em requerimento di-

rigido ao Ministro dos Negócios Estrangeiros, acompanhado de documento autêntico que prove ter sido pago o emolumento cujo reembolso, total ou parcial, se solicita. Os requerimentos serão entregues no Ministério dos Negócios Estrangeiros no prazo máximo de seis meses depois da data em que o emolumento foi cobrado.

§ único. Exceptua-se destas disposições a restituição de emolumentos consulares pelo visto nas declarações de carga de cascaria estrangeira admitida em Portugal em importação temporária, que continua a regular-se pelo disposto no artigo 2.º do decreto n.º 8:112, de 19 de Abril de 1922, e que poderá ser requerida, nos postos consulares, dentro do prazo máximo de doze meses depois da data em que foi visada a respectiva declaração de carga.

Art. 2.º As reclamações por excesso de valor atribuído às mercadorias pelos carregadores só serão atendidas quando, por ocasião do despacho da mercadoria, tenha sido apresentada na alfândega competente declaração de carga rectificativa.

Art. 3.º Fora dos casos abrangidos pelo artigo 2.º do decreto n.º 8:112, de 19 de Abril de 1922, nenhum funcionário consular poderá proceder à restituição de emolumentos consulares cobrados em excesso ou indevidamente sem autorização, para cada caso, do Ministro dos Negócios Estrangeiros, expedida pela 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro dos Negócios Estrangeiros assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro — Domingos Leite Pereira.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Caminhos de Ferro do Estado

Administração Geral

Secretaria Geral

Tendo saído com inexactidões o decreto de 31 de Maio do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 127, 1.ª série, de 7 do corrente, publicam-se as seguintes erratas:

Na página n.º 810, 1.ª coluna, na linha 52, onde se lê: «n.º 8:924, de 28 de Setembro de 1922», deve ler-se: «n.º 8:392, de 26 de Setembro de 1922».

Lisboa, 16 de Junho de 1924. — O Administrador Geral, *Pinto Teixeira.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

1.ª Secção

Por ter sido publicado com inexactidões o artigo 7.º do Decreto n.º 9:659, inserto no *Diário do Governo* n.º 101, 1.ª série, de 8 de Maio deste ano, novamente se publica o referido artigo:

Artigo 7.º Far-se hão ao abrigo da legislação anterior o licenciamento ou quaisquer operações legais cujos processos tenham sido originados por documentos com data anterior à da publicação do presente decreto, com excepção do respeitante a honorários.

Direcção Geral do Trabalho, 14 de Junho de 1924. — Pelo Director Geral, *Alvaro Almeida da Cruz.*